

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 134

Senhores Deputados.—A vossa comissão de obras públicas e minas, tendo estudado o projecto de lei n.º 28-D, da iniciativa dos Srs. Deputados Amadeu Leite de Vasconcelos e outros, emite o parecer seguinte:

Não sofre dúvida que são verdadeiros os fundamentos com que no respectivo relatório se justifica o presente projecto de lei.

A lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920, criou um imposto especial destinado a fazer face às despesas resultantes do pagamento de indemnizações por prejuízos causados pelos insurrectos monárquicos, não só a particulares como aos corpos e corporações administrativas, e bem assim ao Estado.

A mesma lei criou tribunais especiais em cada uma das sedes dos diferentes distritos, perante os quais, e em prazos previamente fixados, poderiam os interessados apresentar as suas reclamações.

Porque se tivessem levantado dúvidas sobre se sim ou não o Estado deveria, como os demais interessados, apresentar as suas reclamações pelos prejuízos que lhe foram ocasionados com a insurreição monárquica, e, como nas repartições do Estado se entendesse que este não carecia de recorrer aos tribunais para tal fim, não foram, por parte do Estado, apresentadas quaisquer reclamações dentro do prazo marcado pela aludida lei.

Não entendeu assim a Comissão Cen-

tral, criada pela mesma lei, artigo 22.º, o qual exigia que, para a liquidação das indemnizações, tanto ao Estado como a particulares e corpos e corporações administrativas, os interessados justificassem os seus pedidos de indemnização com acórdão proferido pelos referidos tribunais especiais.

Desta interpretação daquela lei resultou que, tendo sido pagas enormes quantias a particulares a título de indemnizações, o Estado se encontra na necessidade de restaurar obras importantíssimas e muito despendiosas, no número das quais avulta a reconstrução da ponte de Mosteirô e reparações na ponte de Entre-os-Rios, ambas sobre o rio Douro, dinamitadas pelos monárquicos, sem que para esse fim possa recorrer, por ter terminado o prazo, aos tribunais especiais, criados pela lei n.º 968, para que estas despesas sejam custeadas pelo imposto adicional criado pelo artigo 27.º da mesma lei.

Em idênticas condições se encontra o Estado pelo que respeita às enormes despesas militares que teve de fazer para reprimir a aludida insurreição monárquica.

Pelas razões expostas, e ainda porque as obras especificadamente designadas evidentemente afectam os interesses dos povos das respectivas regiões, a vossa comissão de obras públicas e minas entende que o projecto de lei referido merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de obras públicas e minas, 2 de Junho de 1922.

Anibal Lúcio de Azevedo.

Plínio Silva.

Joaquim Brandão.

João Pedro de Almeida Pessanha.

Amaro Garcia Loureiro, relator.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de legislação civil e comercial estudou o projecto de lei n.º 28-D, do Sr. Amadeu de Vasconcelos e assinado por mais seis Srs. Deputados, que se destina a assegurar eficazmente e de conformidade com o estatuído na lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920, o pagamento das despesas feitas e a fazer pelo Estado, nas pontes, estradas, edificios públicos, etc., que foram destruídos ou danificados por efeito dos movimentos insurreccionais, e considerou-o de todo o ponto justo.

Realmente desde que aquêla lei reconheceu o direito à reparação pelos refe-

ridos prejuizos e outros, seria injustificável que o Estado não recebesse as indemnizações que lhe são devidas, só porque entre as repartições dos diferentes Ministérios e os tribunais especiais encarregados de conhecer e julgar os pedidos de reparação se levantaram dúvidas sobre a applicação da mesma lei.

Com esta razão e ainda porque a vossa comissão de obras públicas e minas já apreciou devidamente o assunto, e não há motivo para nos apartarmos das suas judiciosas considerações, somos de parecer que o projecto merece a vossa aprovação.

Salá das sessões da comissão de legislação civil e comercial, 4 de Julho de 1922,

Alvaro Ferreira.
Costa Gonçalves.
Pedro Pita (com restrições).
Angelo de Sampaio Maia.
António Dias.
Pedro de Castro.

Senhores Deputados. — O projecto de lei n.º 28-D, que foi presente à vossa comissão de finanças acompanhado dos pareceres favoráveis das vossas comissões de legislação civil e comercial e obras públicas e minas, deve merecer a vossa aprovação.

Reconheceu a lei n.º 968, no seu artigo 1.º, que o Estado, e este em primeiro lugar, indivíduos e colectividades que, desde 1 de Dezembro de 1917 até fins de Fevereiro de 1919, sofreram, em suas pessoas ou bens, prejuizos determinados por efeito de movimentos insurreccionais, são habéis para haver a respectiva reparação, etc.

Salá das sessões da comissão de finanças, 6 de Julho de 1922.

O artigo 27.º da referida lei estabelece claramente o principio e a doutrina de que para indemnizar o Estado dos prejuizos próprios e por elle sofridos por efeito da rebelião, e ainda para o reembolsar das quantias que, por efeito da lei, houver pago aos lesados, será criado um imposto adicional sobre as contribuições directas, etc.

O artigo 28.º fixa o adicional de 150, 100 e 50 por cento conforme a categoria dos individuos respectivos.

Nestes termos, a vossa comissão de finanças julga-se desobrigada de mais largamente justificar o seu parecer pela justiça clara e iniludível que elle contém.

Alberto Xavier (com restrições).
Queiroz Vaz Guedes.
António Vicente Ferreira (com declarações).
M. B. Ferreira de Mira.
João Camoesas.
Carlos Pereira.
F. G. Velhinho Correia.
Lourenço Correia Gomes, relator.

Projecto de lei n.º 28-D

Senhores Deputados.—Pela lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920, foi criado um imposto especial destinado ao pagamento das indemnizações dos prejuízos causados pelos insurrectos monárquicos não só aos particulares e corpos e corporações administrativas, como também ao Estado.

A fixação do valor dessas indemnizações foi entregue a tribunais especiais, funcionando na sede de cada distrito, perante os quais os prejudicados deviam apresentar as suas reclamações dentro de um prazo que a mesma lei fixou.

Sucede, porém, que o Estado não apresentou a esses tribunais, qualquer pedido de indemnização pelos muitos e variados prejuízos que sofreu, e tal pedido não pode ser já apresentado visto ter expirado o prazo para tal fim estabelecido na lei. E não reclamou o Estado perante esses tribunais o pagamento das indemnizações, porque se a lei n.º 968, por um lado, parece não eximir da obrigação de apresentar as suas reclamações, pelos prejuízos sofridos, por outro lado, parece isentá-lo desse encargo, visto que não menciona a entidade que em tais tribunais deve reclamar em seu nome, ao contrário do que faz relativamente aos corpos administrativos, pois quanto a estes indica qual a entidade competente para requerer as indemnizações.

Nas repartições de Estado entendeu-se porém, que este não precisa de recorrer aos tribunais, nos termos da lei citada, para ser indemnizado dos prejuízos sofridos com a insurreição monárquica, e por esse motivo não foi apresentada reclamação alguma pelo Estado dentro do prazo marcado na lei.

Não obstante isso, a Comissão Central, criada pelo artigo 22.º da mesma lei, é de parecer que para a liquidação das indemnizações devidas ao Estado, é preciso que este se habilite com acórdão proferido pelos tribunais especiais pela mesma lei instituída.

Ora o Estado é que não pode nem deve ser prejudicado com esta divergência

de interpretação, visto que, além das enormes despesas que teve de fazer para debelar a insurreição, tem ainda de restaurar obras importantes e de largo despendio como são as pontes sobre o Douro, em Mosteirô e Entre-os-Rios, a primeira das quais foi quasi completamente destruída e a segunda enormemente danificada, restauração esta de absoluta e inadiável necessidade e com a qual o Estado terá de gastar algumas centenas de contos.

Para pôr fim a esta situação de incerteza que só ao Estado prejudica, dificultando uma obra da urgente realização, temos a honra de apresentar o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º As despesas feitas e a fazer pelo Estado nas reparações das pontes sobre o Douro, em Mosteirô e Entre-os-Rios, e em quaisquer outras pontes, estradas ou edificios ao Estado pertencentes, que foram danificados pela insurreição monárquica em 1919, bem como as demais despesas feitas pelo Estado com o fim de debelar a mesma insurreição, serão pagas pelo imposto estabelecido na lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920.

Art. 2.º O quantitativo das indemnizações a receber pelo Estado, nos termos do artigo anterior, será o que para cada despesa constar do respectivo Ministério; e para o seu pagamento, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da presente lei, e de cada Ministério, por intermédio das respectivas direcções ou administradores gerais, deverá ser enviada à Comissão Central, a que se referem os artigos 22.º e 23.º da lei n.º 968, uma nota destas despesas, a fim de esta comissão organizar o respectivo processo para liquidação e pagamento ao Estado das indemnizações que lhe pertencem por virtude da presente lei.

Art. 3.º Para pagamento destas indemnizações, será aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Minis-

tério, um crédito igual à quantia a que montar o total das referidas indemnizações.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, Março de 1922.

Alfredo de Sousa.

António Resende.

José Novais de Carvalho Soares de Medeiros.

João Salema.

Adriano António Crispiniano da Fonseca.

António de Paiva Gomes.

Amadeu Leite de Vasconcelos.

